



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1629/2022

PROJETO DE LEI Nº 234/2022

PROTOCOLO: 22978

EMENTA: “AUTORIZA O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMESTICOS DE PEQUENO PORTE NA REDE MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCARIA (TRIAR) E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”

INICIATIVA VEREADORES: EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS e FABIO ALMEIDA PAVONI

PARECER Nº 254/2022

I – DO RELATÓRIO

Os Vereadores Eduardo Rodrigo De Castilhos e Fabio Almeida Pavoni submetem à apreciação Plenária o Projeto de Lei em epígrafe que dispõe sobre a autorização do transporte de animais domésticos de pequeno porte na Rede Municipal de Transporte Coletivo de Araucária (TRIAR) e dá outras providências.

Justifica o Senhor Vereador, na fls. 04 que “(...) *é necessária a criação de políticas para auxiliar os responsáveis a dar a atenção e os cuidados que os animaizinhos precisam.*

Um desses cuidados é em relação ao transporte. Existem pessoas que desejam castrar seus animais mas não possuem condições de pagar um médico

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 20/10/2022 as 11:08:53.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

veterinário, e por isso, optam pela castração gratuita realizada pela Prefeitura de Araucária.

No entanto, foi nos relatado que por não existir expressa autorização legal para o transporte de animais no TRIAR, não foi possível levar os animais até o ponto de castração disponibilizado pelo Município.”

Após breve relatório seguimos para a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Cumpramos destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis*:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 20/10/2022 as 11:08:53.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

De acordo com disposto art. 75, §1º e §2º da Lei Orgânica do Município de Araucária, no qual o conteúdo versa que é de responsabilidade do Município tratar de assuntos relacionados aos Transportes Coletivos. Sendo assim, dispõe sobre:

“Art. 75 Compete ao Poder Público Municipal, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a implantação de serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. § 1º Em qualquer das hipóteses de delegação de serviço público, deverá ser precedida de autorização legislativa quanto aos termos da delegação, e a escolha do particular deverá observar o princípio da impessoalidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

§ 2º Lei disporá sobre os termos e condições do edital e seus anexos, bem como sobre o direito de usuários, política tarifária, participação do cidadão e controle social da qualidade de serviço. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)”

Por outro lado, em análise ao Projeto de Lei nº 234/2022, verificamos que seu art. 3º atribui ao Poder Executivo a função de regulamentar e fiscalizar a

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

¹ - Hely Lopes Meirelles, **Direito Municipal Brasileiro**, 12ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 20/10/2022 as 11:08:53.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

aplicação da presente Lei:

“ Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a aplicação e a fiscalização da presente Lei. ”

Dessa forma, sugerimos a **supressão do referido artigo** para que a Lei não invada a competência privativa do Chefe do Executivo, bem como não esteja em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Ademais, no que se refere ao atendimento a proteção e defesa do meio ambiente, matéria inserida de interesse local, com reafirmação da responsabilidade em matéria de direito ambiental, foi julgada improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Paraná da Lei Municipal nº 3742/2021 que tornou obrigatória a prestação de socorro aos animais atropelados, confirmando o entendimento de que não ocorreu usurpação da competência privativa da União e tampouco interferiu na estrutura orgânica do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.742/2021, DE ARAUCÁRIA, PARANÁ – OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO – TEMA CENTRAL DISCIPLINADO NA LEI IMPUGNADA QUE SE REFERE À PROTEÇÃO E À DEFESA DO MEIO AMBIENTE – FINALIDADE PRECÍPUA DE GARANTIR O SOCORRO E O ATENDIMENTO A ANIMAIS ATROPELADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALÉM DO RESPECTIVO TRATAMENTO VETERINÁRIO ATÉ A SUA TOTAL RECUPERAÇÃO – MATÉRIA QUE SE INSERE NO CONCEITO DE INTERESSE LOCAL – INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 30, INCISO I, DA CF e 17, INCISO I, DA CE/PR – DEVER DA COLETIVIDADE E DO PODER PÚBLICO, EM ESPECIAL, DOS MUNICÍPIOS – APLICAÇÃO DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 20/10/2022 as 11:08:53.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PARANÁ – COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM, NOS TERMOS DO ARTIGO 23, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E DOS ARTIGOS 12, INCISO VI, E 17, INCISO X, DA CARTA ESTADUAL – ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E DIREITO CIVIL (ART. 22, INCISOS I E XI DA CF) – INOCORRÊNCIA – NÃO OBSTANTE A NORMA CENSURADA NÃO TRATE ESPECIFICAMENTE DE TRÂNSITO, APRESENTA PLENA COMPATIBILIDADE COM A NORMATIVA NACIONAL SOBRE TRÂNSITO E COM OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS FEDERAIS E DO ESTADO DO PARANÁ – FEDERALISMO DE COOPERAÇÃO E EQUILÍBRIO – PRESTÍGIO ÀS INICIATIVAS LOCAIS VOLTADAS À MAXIMIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS – CONSONÂNCIA COM O CÓDIGO CIVIL (ARTS. 186-188 E 927 DO CC), REAFIRMAÇÃO DA RESPONSABILIDADE EM MATÉRIA DE DIREITO AMBIENTAL (ART. 225, §3º, DA CF) – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SUSCITADA VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 66, INCISO IV, DA CE/PR) E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO CARACTERIZAÇÃO – MATÉRIA QUE RECLAMA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA – LEI QUESTIONADA QUE NÃO VERSOU SOBRE A CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DE ESTADO E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DEVERES DE DEFESA E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE QUE JÁ EXISTIAM ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA NORMA COMBATIDA, POIS EMANAM DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E DEMAIS LEIS INFRACONSTITUCIONAIS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA – NORMA CONTESTADA QUE NÃO INOVOU SOBRE A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, NÃO CRIOU NENHUMA OBRIGAÇÃO NOVA SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO INTERFERIU NA ESTRUTURA ORGÂNICA DO PODER EXECUTIVO, NÃO IMPÔS DRÁSTICA REESTRUTURAÇÃO, NEM AMPLIOU AS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ATRIBUIÇÃO DE AMPLA MARGEM DISCRICIONÁRIA AO PREFEITO PARA AVALIAÇÃO E DELIBERAÇÃO ACERCA DA

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

¹ - Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 12ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 20/10/2022 as 11:08:53.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

EXECUÇÃO DA LEI, AO LHE CONFERIR A REGULAMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA POR OCASIÃO DA EDIÇÃO DO RESPECTIVO DECRETO, NOS TERMOS DO ART. 5º DO DIPLOMA MUNICIPAL – SUPOSTA INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – NÃO CONFIGURAÇÃO – DESPESA QUE NÃO ENCONTRA ADEQUAÇÃO TÍPICA NO REFERIDO PARÂMETRO DE CONTROLE E HAVERÁ DE SER SUPORTADA PELOS ORÇAMENTOS ORDINARIAMENTE PREVISTOS PARA AS SECRETARIAS E ÓRGÃOS MUNICIPAIS – ALEGADAS INCONSTITUCIONALIDADES NÃO EVIDENCIADAS – IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.- O tema central disciplinado na lei impugnada é a proteção e defesa do meio ambiente, uma vez que a norma municipal visa garantir o socorro e o atendimento a animais atropelados nas vias públicas do Município de Araucária, os quais compõem a fauna e integram o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cuja defesa e preservação são deveres impostos ao Poder Público e à coletividade, nos termos do art. 225 da Constituição Federal e do art. 207 da Constituição do Estado do Paraná.- O Supremo Tribunal Federal reconhece que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a sua proteção integra a competência legislativa suplementar dos Municípios (STF - ADPF 567, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, Processo Eletrônico Dje-059 Divulg 26-03-2021 Public 29-03-2021).- A proteção ao meio ambiente e a preservação da fauna são matérias que se inserem no âmbito das competências comuns de todos os entes da Federação, conforme preceitua o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal.- A Lei Municipal nº 3.742/2021, de Araucária, não invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e direito civil, disposta no art. 22, incisos I e XI, da Constituição Federal, uma vez que, ainda que não trate de matéria específica de trânsito, apresenta plena compatibilidade com a normativa nacional sobre trânsito, além de encontrar-se em completa consonância com Código Civil (artigos 186 a 188, e 927, CC).- A lei censurada não versou sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, tendo em vista que os deveres e obrigações de defesa e preservação do meio ambiente já existiam anteriormente à norma contestada, pois emanam da

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise**, advogado em 20/10/2022 as 11:08:53.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e demais leis infraconstitucionais que disciplinam a matéria.- A lei guerreada garantiu a autonomia do Poder Executivo e observou o princípio da separação dos Poderes, haja vista que conferiu ao Prefeito ampla margem discricionária para avaliação e deliberação acerca da execução da Lei, ao lhe atribuir a regulamentação da política pública por ocasião da edição do respectivo decreto, nos termos do art. 5º do diploma municipal.- A lei municipal em apreciação não viola o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que o Município de Araucária já possuía o dever de proteger o meio ambiente anteriormente à edição da lei combatida, em razão do comando da Constituição Federal e da Constituição Estadual do Paraná, a despesa decorrente da norma objurgada deverá ser suportada pelos orçamentos ordinariamente previstos para as secretarias e órgãos municipais, além de não se enquadrar como despesa tipicamente obrigatória, possibilitando a verificação da efetiva realização da receita estimada e a realidade fiscal ao tempo da eficácia e execução da Lei, atribuição expressamente designada ao Chefe do Poder Executivo, conforme art. 5º da referida norma. Ação julgada improcedente.

*(TJPR - Órgão Especial - 0063240-10.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. 22.08.2022)*

III – DA CONCLUSÃO

Cumprе ressaltar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do previsto no art. 52, I e VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Saúde e Meio Ambiente** a qual caberá lavrar o parecer ou solicitar informações que entender necessárias.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

¹ - Hely Lopes Meirelles, **Direito Municipal Brasileiro**, 12ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 20/10/2022 as 11:08:53.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Face ao exposto, salvo melhor entendimento sobre o mérito da proposição, e atendida a recomendação supracitada, qual seja a supressão do art. 3º do Projeto de Lei nº 234/2022, somos pelo trâmite regimental.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 20 de Outubro de 2022.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR Nº 18442

MARIA EDUARDA ALEXANDRE

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 20/10/2022 as 11:08:53.